



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000006/95-52
Recurso nº. : 116.229
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : GERSON LEITE DE MORAIS - ME
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.316

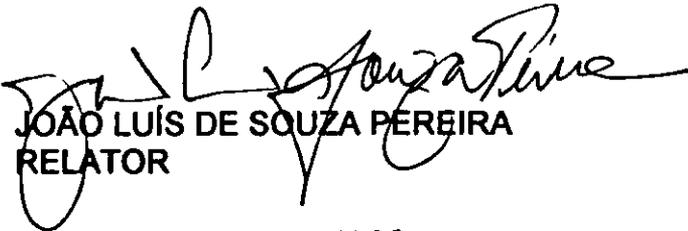
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO - ESPONTANEIDADE E AUSÊNCIA DE LEI DESCREVENDO A PENALIDADE - Se o contribuinte entregou sua declaração de ajuste anual antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não está sujeito a qualquer penalidade, em razão da denúncia espontânea. No exercício 1994 não há expressa normal legal descrevendo a penalidade, razão pela qual não há como prosperar a multa com base em dispositivo do Regulamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GERSON LEITE DE MORAIS - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000006/95-52

Acórdão nº. : 104-16.316

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000006/95-52
Acórdão nº. : 104-16.316
Recurso nº. : 116.229
Recorrente : GERSON LEITE DE MORAIS - ME

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que mantém lançamento do IRPJ Exercício 1994, ano calendário 1993, que exige do sujeito passivo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, prevista na Ordem de Serviço n. 03/94 e artigos 999, II, "a" e 984 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 1.041/94.

Às fls. 01, o contribuinte apresenta impugnação em que sustenta a inexigibilidade da multa, em decorrência da denúncia espontânea, vez que apresentou sua declaração de rendimentos antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização. Também sustenta que as normas que fundamentam a notificação não podem se sobrepor às disposições do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Processado regularmente em primeira instância, o Sr. Titular da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora - MG indeferiu a impugnação (fls. 05/08), mantendo o lançamento, sustentando, em síntese, que o instituto da denúncia espontânea somente deve ser aplicado no caso de fato desconhecido pela autoridade tributária, bem como somente deve ser aproveitado quando há comprovação do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Sustenta, ainda, que a apresentação da declaração fora do prazo é automaticamente consolidada em obrigação principal. Também sustenta que os artigos 984 e 999 do RIR/94 visam coibir infrações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000006/95-52
Acórdão nº. : 104-16.316

Intimado, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 12/14), no qual ratifica os termos da impugnação, ressaltando a ausência de lei para cominar a penalidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer o prosseguimento do feito (fls. 17).

É o Relatório.

Handwritten signature and date: 12/12/12



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000006/95-52
Acórdão nº. : 104-16.316

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria em exame possui duas vertentes que inexoravelmente irão ao encontro do objetivo manifestado pelo sujeito passivo.

O primeiro deles diz respeito à aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. O sujeito passivo também está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Conforme se depreende destes autos, inexistente saldo de imposto a pagar, tampouco a restituir. Exige-se, tão-somente, a multa pela apresentação da declaração fora do prazo previsto na legislação, caracterizando-se o sujeito passivo como "omisso".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000006/95-52
Acórdão nº. : 104-16.316

É claro que a fixação de prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.

Contudo, a interpretação do dispositivo legal em análise não pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração- grifei."

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Nesta ordem de idéias, não há como prevalecer a imputação da multa pelo simples não atendimento do prazo previsto, sem possibilitar o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento administrativo. Ademais, conforme se depreende do documento de fls.02, o sujeito passivo entregou espontaneamente sua declaração antes de qualquer procedimento fiscal objeto da matéria em discussão.

Ora, se o contribuinte possui prazo certo para a entrega da declaração de ajuste, a Administração também deve identificar se o sujeito passivo cumpriu a obrigação e, caso negativo, deve intimá-lo a fazê-lo. Se antes disso é suprida a falha, não cabe a aplicação da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000006/95-52
Acórdão nº. : 104-16.316

Ademais, se o sujeito passivo é intimado para o cumprimento da obrigação principal, o mesmo deve ocorrer em relação à obrigação acessória. Em qualquer caso, se verificado o cumprimento da obrigação antes da intimação, descabe a aplicação da multa.

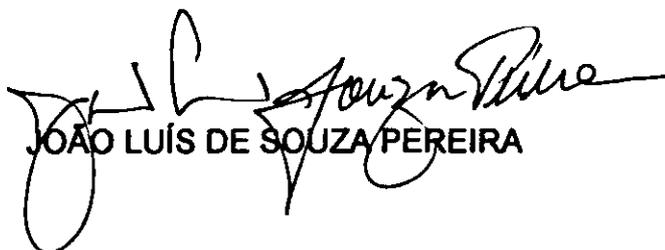
Mas, como se não bastassem tais motivos, a imposição da multa por atraso na entrega da declaração no exercício de 1994 também não pode prevalecer por absoluta falta de previsão legal.

Nunca é demais lembrar, que nos termos do art. 97, V do Código Tributário Nacional somente lei - em sentido formal - pode descrever penalidades. Desnecessário dizer que a multa em apreço constitui uma penalidade. No entanto, os dispositivos em que se fundamenta a notificação de fls. 03 não passam de meros atos infralegais, veículos inadequados para este fim.

De fato, não só neste particular os princípios do Direito Tributário aproximam-se das normas penais, notadamente àqueles que descrevem que *não há penalidade sem prévia lei que a estabeleça*.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso, para o fim de cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA